

# **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ATRAVÉS DO TEMPO: 100 anos de história**

MARIANNA VIAL BRITO – Advogada, especialista em Direito Militar pela  
Universidade Cândido Mendes

## **RESUMO**

Completando 100 anos de sua criação, o Ministério Público Militar permanece inexplorado por grande parte da sociedade brasileira, incluindo a comunidade acadêmica que, devido às raras abordagens dentro das instituições de ensino, contribui em parte para ser a Justiça Militar, no geral, pouco divulgada. Desse modo, dedicando o merecido prestígio ao seu centenário, o presente artigo tem como escopo demonstrar toda sua trajetória, e conectar passado, presente e futuro. Para tanto, será contextualizada sua origem, analisando a evolução histórica, estrutura e função institucional, a abordagem trazida pelas Constituições e as alterações normativas que afetaram suas atividades, os efeitos de sua atuação no Estado Democrático Direito no interesse social e, por fim, uma breve análise de sua performance ao combate à pandemia do vírus SARS-CoV-2 e as perspectivas futuras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público Militar; Justiça Militar; Ministério Público da União; Contexto Histórico; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Estado Democrático de Direito; Lei nº 13.491/17; Lei nº 13.774/18; Lei Pacote Anticrime; Pandemia SARS-CoV-2.

## **1. DA CRIAÇÃO, EVOLUÇÃO E ATUALIDADE**

Seria impossível abordar o tema: “A história do Ministério Público Militar” sem, de antemão, deixar de contextualizar a criação da Justiça Militar no Brasil, oriunda do Direito Lusitano, que ao chegar ao “Novo Mundo” foi, forçosamente, adaptado às novas circunstâncias. Por consequência, o sistema jurídico nacional filiou-se ao denominado grupo continental europeu.

Sabe-se que, seus primeiros passos foram dados, entre os séculos XVI e XVIII, tendo suas raízes históricas fincadas, na Península Ibérica, compreendendo três períodos: o Colonial, o Imperial e o Republicano.

Sendo que, nos dois primeiros períodos se caracterizava por inúmeras leis, decretos, regulamentos e afins.

Com a vinda da Família Real e a corte portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1807, tornou-se imperiosa a criação de uma Justiça Militar própria. Com essa finalidade, em 1º de abril de 1808, o Príncipe-Regente D. João VI, por meio de Alvará com força de lei, criou o denominado Conselho Supremo Militar e de Justiça, tornando-se o “embrião” do atual, Superior Tribunal Militar.

Sediado, na cidade do Rio de Janeiro, suas funções jurisdicionais eram cumuladas com as administrativas. Desse modo, o Conselho contribuía com o governo, em questões referentes à promoções, cartas-patentes, soldos e funções, puramente, judiciárias. Desta forma, foi o primeiro órgão com jurisdição em todo o País, bem como, o primeiro Tribunal Superior de Justiça.

Durante o Período Imperial, os Conselhos eram divididos em: Conselhos de Disciplina, que tinham como encargo verificar as deserções de praças; Conselhos de Investigação, cuja finalidade era analisar atos criminosos e deserções cometidas por oficiais e Conselhos de Guerra, que possuíam a incumbência de julgar os processos.

Insta salientar, que os referidos Conselhos constituíam a primeira instância, tendo em vista que, nos casos de interposição de recursos, o segundo grau de jurisdição ficava a cargo do Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Todavia, é curioso observar que, mesmo com o surgimento do referido Conselho seu próprio alvará de criação estabelecia uma ligação direta entre o Conselho brasileiro e o Conselho de Guerra de Lisboa, seu congênere português, uma vez que, conforme o teor do inciso III, o novo órgão era regido pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643 e, concomitantemente, pelas normas que regiam o Conselho de Guerra português.

No tocante aos fundamentos legais usados nos julgados, o Conselho se baseava nas Ordenações Filipinas, nos Artigos de Guerra do “Regulamento de Wilhelm Schaumburg Lippe”, também conhecido como Regulamento do Conde de Lippe, e na Provisão 359, ante a inexistência de um ordenamento jurídico específico para os crimes militares.

Posteriormente, com o advento da República, o Conselho Supremo Militar foi substituído pelo Supremo Tribunal Militar, por meio do Decreto Legislativo nº 149 de

1893. O STM era composto por quinze ministros distribuídos da seguinte forma: oito do Exército, quatro da Armada e três juízes togados, com a mesma dupla funcionalidade dos, outrora, Conselheiros.

Contudo, é importante destacar que, embora o Supremo Tribunal Militar tenha sido criado em 1893, os Tribunais Militares e seus juízes apenas passaram a integrar o Poder Judiciário, quando da promulgação da Constituição da República, em 1934.

Nota-se que, durante todo esse período, várias modificações legislativas se deram, devido a inúmeros processos de transição político-institucional, em adequação à regimes políticos e formações estatais até chegar ao que, atualmente, conhecemos como Justiça Castrense.

### **1.1. A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR NO INÍCIO DA REPÚBLICA BRASILEIRA**

Conforme, anteriormente, narrado, o Decreto nº 149, que deu origem ao Supremo Tribunal Militar, foi omissivo ao tratar do Ministério Público Militar, tendo em vista que, até o ano de 1920, as legislações vigentes à época preconizavam que caberia aos oficiais pré-selecionados a função de fiscal da lei, sendo-lhes delegado o poder de promover a ação penal.

Todavia, foram inúmeras as tentativas de introduzir o Ministério Público Militar dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Uma delas ocorreu, em 1850, com o projeto de lei de Nabuco de Araújo, no qual pretendia-se formar uma Promotoria Pública para atuar, juntamente, com os Conselhos de Justiça.

Já em 1907, o então Deputado Dunshee de Abranches apresentou o Projeto de Lei nº 475, que, em seus artigos 35 e 36, criava os cargos de Procurador-Geral, bem como, os de Promotores da Justiça Militar.

Mais adiante, durante a vigência do Governo do Presidente Prudente de Moraes, em 1895, o Supremo Tribunal Militar redigiu seu próprio Regulamento Processual Criminal Militar (RPCM). Em seu preâmbulo, havia a declaração tácita de que ele estava fundamentado, na faculdade prevista, no artigo 5º, inciso 3º, do Decreto que o criara. No escopo de seu texto ficou estabelecido que a Justiça Castrense seria dirigida pelos Conselhos de Investigação, os Conselhos de Guerra e o Supremo Tribunal Militar.

Destaca-se que o Conselho de Investigação era composto por autoridades militares com função de direção ou comando e integrado por três oficiais de patente, nomeados por uma escala preestabelecida e a exemplo do que ocorre atualmente, os oficiais deveriam ter posto superior ou equivalente ao indiciado. O que se repetia, na análise dos crimes militares, em tempo de guerra praticados por civis ou em lugares sob a direção militar; nos crimes comuns praticados por militares, em terreno inimigo e no proferimento de pronúncia ou impronúncia ao indiciado.

Nos artigos 7º e 8º do Código Processual Penal e nos artigos 33 a 36 do Regulamento Processual Criminal Militar, estabeleceram-se as funções a serem exercidas pela polícia judiciária militar, sendo uma delas instruir o processo criminal para o Conselho, como nos exames de corpo de delito, buscas, oitivas de testemunhas, indiciado e do ofendido, por exemplo. Atribuições estas, muito similares às exercidas pelo Auxiliar de Justiça, dentro do nosso ordenamento jurídico atual.

Nos julgamentos de crimes militares envolvendo oficiais militares, a composição dos Conselhos de Guerra era alterada para sete juízes sendo um deles, o Presidente, obrigatoriamente, mais graduado ou mais antigo do que o Réu; o Auditor togado, que tinha como atribuição a relatoria com o voto e mais cinco oficiais gerais, tendo um deles a função de interrogar.

Um fato interessante é que os oficiais gerais não possuíam foro privilegiado, logo, eram julgados pela prática de seus crimes na primeira instância, assim como seus subordinados.

Via de regra, a formação dos Conselhos de Guerra era realizada com o mesmo número de juízes, com destaque para o Presidente que, obrigatoriamente, era um Oficial Superior. Entretanto, os demais deveriam ser apenas oficiais com graduação maior ou igual ao Réu; e o auditor togado, relator com direito a voto. De modo que o auditor togado, que era civil, então aliava o seu estudo forense com a vivência castrense – o escabinado.

No tocante à formação da culpa é notório o enorme contraste entre a ação criminal militar e a ação penal comum existente à época JÁ que, conforme o artigo 57 do Regulamento Processual Criminal Militar, de 1895, dispunha que “a ação criminal militar é sempre pública, será exercitada *ex-officio* e terá lugar em virtude de: a) ordem superior; b) parte oficial”; e poderia ser iniciada de ofício, mediante ordem superior ou

parte oficial, demonstrando a conexão direta entre o dirigente da ordem e quem devia cumpri-la.

Ressalta-se ainda, que o Conselho de Investigação, ao mesmo tempo, que tinha a função de investigar, semelhante ao Inquérito Policial Militar atual, possuía também a função judicialiforme e ministerial denunciando os fatos, em forma de pronúncia, ao Conselho de Guerra.

Outro aspecto curioso com relação a ação penal militar refere-se ao fato de que, independentemente, se era iniciada por denúncia ou queixa, ela sempre era pública. Logo, podemos verificar que a ação criminal militar do final do Século XIX, mesmo em menor número, ainda apresentava requisitos muito similares ao atual, tendo como principal distinção, o fato de não ser uma peça privativa ao Promotor da Justiça Militar, uma vez que ainda não havia esse cargo.

Todavia, somente os casos envolvendo Ministros do então Supremo Tribunal Militar, exigiam denúncia do Procurador da República à Corte. Desse modo, ante a exceção trazida pelo próprio Regulamento Processual Criminal Militar aos Ministros da daquela Corte, entendemos que se tratava de um foro privilegiado, uma vez que inexistia o ramo especializado.

Nota-se que, diferentemente, do que ocorria, no processo penal comum, era prevista participação do Ministério Público, em todas as fases processuais estabelecida, no artigo 5º do Código Processual Criminal de Primeira Instância, de 1832.

Sendo preconizada, ainda a presença de um Promotor Público, em cada termo ou julgado, juntamente, com o Conselho de Jurados, além de, um Juiz Municipal<sup>1</sup>, um Escrivão das Execuções e mais quantos oficiais de justiça os juízes julgassem necessários.

Em meio a ausência do *Parquet* Militar, em decorrência das disputas internas, diversas revoltas armadas ocorreram no período conhecido como República Velha, o que configurou uma enorme instabilidade social. Entre elas, revoltas marcantes, como a Revolução Federalista, a Revolta da Chibata e a Guerra do Contestado.

Como sabemos, todas as revoltas, por terem envolvimento das Forças Armadas, foram julgadas pelo Supremo Tribunal Militar e, devido à inexistência do Ministério

---

<sup>1</sup> Juiz Municipal: Escolhidos de acordo com uma lista tríplice formada pelas Câmaras Municipais, dentre os advogados ou habitantes com bacharéis em Direito com notório saber jurídico

Público Militar, a carência dentro dos processos penais militares foi enorme, considerando que uma das funções principais do Ministério Público é zelar pelo devido processo legal e pelo direito humanitário. Destarte, podemos concluir que, a ausência injustificada do Ministério Público Militar, na Organização Judiciária Militar, foi prejudicial não só às partes envolvidas, como também, a própria Justiça Castrense.

## **1.2. A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

Transcorridos 112 anos da criação da Justiça Militar da União, conforme vimos no tópico anterior, chegamos ao dia 30 de outubro de 1920, data em que o Presidente Epitácio Pessoa assinou o Decreto nº 14.450, que introduziu o artigo 5º no Código de Organização Judiciária e Processo Militar, originando o Ministério Público Militar.

Inicialmente, a instituição foi concebida devendo, de certa maneira, subordinação à Justiça Militar e ao Poder Executivo, uma vez que era determinado que fosse observado o Código supracitado. Tal situação fica ainda mais nítida quando o artigo 29 qualifica os promotores de justiça como auxiliares da justiça militar, o mesmo fato que ocorre quando lemos os artigos 30, que preconizava que o Procurador-Geral deveria ser um dos auditores de 2º instância, do que se depreende que o chefe do Ministério Público era membro do Poder Judiciário; e o artigo 59, no qual se declarava que tanto os cargos dos promotores militares quanto o do Chefe do Ministério Público Militar eram demissíveis *ad nutum*, tendo em vista que ocupavam cargos, segundo o entendimento do Governo.

Salienta-se que, o Procurador-Geral tomava posse prestando compromisso de bem servir, perante o Presidente do Supremo Tribunal Militar e os promotores, diante do Procurador-Geral que, no caso, era o chefe do Ministério Público e seu órgão, em face do Supremo Tribunal Militar.

Nesse entendimento, o ilustre professor Jorge Cesar de Assis<sup>2</sup> defende que o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que determinou o surgimento do Ministério Público Militar, está intimamente ligado ao Poder Judiciário pelos motivos acima narrados. Baseia-se, ainda, no modo de nomeação do promotor militar e do

---

<sup>2</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. Uma Visão Crítica sobre o Ministério Público Militar Durante o Período da República Velha. Jusmilitaris. Disponível em: [https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/04/200908\\_mpm-durante-rep.-velha\\_dr.-jorge-cesar-de-assis.pdf](https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/04/200908_mpm-durante-rep.-velha_dr.-jorge-cesar-de-assis.pdf). Acesso em 28 de agosto de 2020.

Procurador-Geral ser feito por livre escolha do Presidente da República, tendo como único requisito a formação jurídica e, em caráter preferencial, os aspirantes aos cargos terem sido militares. Ou seja, nenhum outro requisito, a não ser a diplomação em Ciências Jurídicas e Sociais.

No entanto, embora o artigo 31 alvitrasse pela independência do exercício das funções do Ministério Público e o de ordem judiciária, o próximo artigo versava sobre a distribuição dos serviços dos promotores da 6ª circunscrição, que deveriam ficar sob responsabilidade do auditor mais antigo, no Exército e na Armada, respectivamente.

De tal modo, o artigo ainda afirma que, nos casos de necessidade, o procurador-geral nomearia o promotor interno, no tempo em que o auditor ou o Presidente do Conselho de Justiça, que também era um militar, nomeava, nessa hipótese, o promotor *ad hoc*, sempre que possível, dentre os cidadão diplomados em direito.

Nota-se que, o Código de 1920 também recebeu novos preceitos para a administração judiciária, tendo em vista que, foi abolido o modelo estruturado, nos Conselhos de Investigação e Conselhos de Guerra para içar o Conselho de Justiça Militar, cuja existência era de consecutivos seis meses, sendo composto por quatro juízes militares, de patente igual ou superior ao réu, que eram sorteados dentre os oficiais em serviço ativo do Exército e da Armada nas respectivas circunscrições, mais o auditor, civil, conforme estabelecia os artigos 14 e 15.

Alterações trazidas pelo Código também modificaram a competência do órgão que receberia ou não a ação penal militar, a partir desse momento, somente o Conselho de Justiça, conforme o artigo 41. Contudo, o envio da peça acusatória ao Conselho passou a ser função do Auditor. Desse modo, é nítido que a denúncia, com tais exigências processuais, deixava como preconizava o Regulamento Processual Criminal Militar. Assim, o rito processual surgia pela pronúncia do acusado e a escolha de pronunciar ou não o réu ficava a encargo do antigo Conselho de Investigação.

Ante funções concentradas do Conselho de Justiça, o processo penal militar tornou-se bifásico, sendo composto pela fase de instrução e julgamento. Contudo, ressalva-se que nesse momento, o processo já constava com a participação do *parquet* militar. Em vista disso, a denúncia só prosseguia nos casos em que houvesse pleno conhecimento do delito, bem como indícios incontestáveis de quem fosse o autor da

prática delituosa e, posteriormente, o Conselho, se entendesse que a acusação era procedente, pronunciava o acusado, na tipificação da conduta delituosa.

Outro ponto de destaque é referente à divisão territorial feita pelo Código, em doze circunscrições, para fins da administração judiciária militar em tempos de paz, no qual até o presente momento são mantidas, mesmo após as atualizações feitas pelo Código da Justiça Militar. No entanto, no que tange às autoridades judiciárias e seus auxiliares, ficou preconizado, no artigo 2º, que a jurisdição militar seria desempenhada pelos auditores e pelos Conselhos de Justiça Militar, em suas respectivas circunscrições e, em âmbito nacional, pelo Supremo Tribunal Militar.

Em suma, o mais importante a ser frisado, nesses primeiros anos de criação do Ministério Público Militar, gira em torno da subordinação e ingerência, pelas quais a instituição era regida, às quais ainda iriam se repetir nos futuros dispositivos legais, como ocorreu nos artigos 106, letra *b*, do Código da Justiça Militar de 1926, em que foi criado o cargo de Subprocurador, cuja função era de consultor jurídico do Ministério da Guerra; e no artigo 10 da Lei 1.341 de 1951, estatuto que estruturou o Ministério Público da União e estabeleceu que o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e o Procurador-Geral da Justiça Militar tomariam posse perante o Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, do Ministro do Trabalho e do Ministro da Guerra, respectivamente.

Entretanto, somente com a chegada da Constituição de 1934, atribuiu-se à instituição ministerial as garantias e prerrogativas derivantes da independência da função e a devida autonomia administrativa que até hoje caracteriza o Ministério Público.

Com a outorga da Constituição de 1937, também conhecida como “Constituição Polanca”, que recebeu esse nome por ter sido influenciada pelo modelo semifascista polonês, foi abordada de maneira breve a instituição, inserindo-a no do título do Poder Judiciário.

Dessa maneira, podemos concluir que a participação do Ministério Público, dentro da Carta Magna foi parcialmente abreviada, em comparação a autonomia anteriormente dada. O Ministro Alexandre de Moraes<sup>3</sup> destacou, em seu livro Direito Constitucional, sobre a investidura do cargo de chefia do Ministério Público Federal no artigo 99; bem

---

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2014, p. 615.

como os casos de interposição de recurso do *parquet* no artigo 101; e a cláusula estipulada, no artigo 105, sobre o “*quinto constitucional*”. Fica evidente que o retrocesso democrático vivido nesse período afetou a independência da instituição, tirando a sua independência.

Totalmente diferente do que ocorreu na Constituição de 1946, que não só se mostrou mais democrática, como desvinculou o Ministério Público dos demais Poderes Estatais, outorgando a ele total autonomia. Contudo, na Carta de 1967, mais uma vez, retrocedeu-se na liberdade concedida, fazendo com que a instituição voltasse a integrar o Poder Judiciário, sendo posteriormente transferida ao Poder Executivo no Diploma Constitucional de 1969, acoplado ao Ministério da Justiça, na esfera federal, e, em âmbito estadual, às Secretarias de Justiça.

Porém é incontestável que não existe nenhuma Carta Constitucional tão revolucionária, ao que se refere ao Ministério Público, quanto a Constituição “Cidadã” de 1988, que dedicou um capítulo próprio para a instituição. No texto, ficou compreendido que o órgão seria permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Sendo assegurada autonomia funcional e administrativa.

Ao lermos o artigo 128, vemos que foi estabelecido que o Ministério Público abrangeria os Ministérios Públicos dos Estados e Ministério Público da União, que se compreende como Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Enaltece-se o quanto essa Constituição assegurou garantias aos promotores antes nunca previstas, tais como: vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos, por conseguinte, tornou a instituição forte e independente.

Sobre o tema, Edilson Gonçalves<sup>4</sup> destacou que tamanhas mudanças fizeram com que a instituição ressurgisse, tendo em vista que agora o Ministério Público tornou-se independente não apenas de maneira funcional, como também administrativa e financeiramente. Destaca ainda a importância das alterações que viabilizaram o órgão a trabalhar de forma mais atuante em causas que antes eram pouco protegidas, como por exemplo, os índios, deficientes físicos e afins.

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Edilson Santana. O Ministério Público no Estado Democrático de Direito. 1ª Edição. Curitiba: Juruá, 2000. P. 37.g

Nas Constituições anteriores, o Ministério Público era limitado a atuar apenas nas persecuções penais e em determinadas ações na esfera cível, como fiscal da lei. Logo, a atual Carta Magna ampliou a atuação do *Parquet* na tutela dos direitos transindividuais. A nova gama de poderes dada moldou um novo perfil para entidade e incumbiu tutelar valores vitais para a sociedade. Nesse sentido, o Ministério Público Militar, nas questões castrenses, virou base indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito.

### **1.3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

Sabemos que a ciência do direito gera uma expectativa sobre a matéria abstrata de exposição diretiva que colabora a interpretação do direito. Logo, a função do direito é fazer um elo entre a norma abstrata e a realidade social.

Nesse sentido, o jurista dinamarquês Alf Ross<sup>5</sup> defendeu que os operadores do direito não são motivados apenas pela legislação, mas por uma associação entre as normas previamente estabelecidas e os fins sociais, discernindo a teoria das conexões sociais relevante para atingir esse fim.

Isto é, ao observarmos, criticamente, o texto constitucional, torna-se indiscutível a importância dada ao Ministério Público pelo constituinte de 1988, uma que vez tornou a instituição permanente e figura essencial, não só para a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, bem como, para interpretar o ordenamento jurídico e garantir a efetiva justiça.

Dando ênfase ao Ministério Público Militar, ramo do Ministério Público da União, previsto pelo artigo 128, alínea “c” da Constituição da República; e pelo artigo 24, inciso III da Lei Complementar nº 75 de 1993, este possui como uma das principais funções proteger não só os direitos humanitários, mas também proteger o patrimônio público militar, incluindo os bens históricos e culturais, o meio ambiente e os direitos individuais indisponíveis na seara castrense. Contudo, salienta-se que as referidas funções ficam limitadas ao tamanho das ofensas relativas à vida militar, ao bem e as áreas sujeitas à administração militar, conforme preconizado pelo artigo 9º e seus incisos do Código Penal Militar.

---

<sup>5</sup> ROSS, Alf. Direito e Justiça. 2ª Edição São Paulo: Edipro, 2000, p.28.

No que tange ao direito humanitário, uma das derivações do Direito Internacional Público, que tem como função regular conflitos armados internacionais ou não-internacionais, ele refere-se a um conjunto legislativo internacional, elaborado de maneira convencional ou consuetudinária, que estipula os limites dos meios e métodos aplicáveis nas guerras usados pelos conflitantes, alicerçando-se nos direitos fundamentais. No entendimento de Ferreira da Cunha<sup>6</sup>, nada seria mais absurdo do que uma democracia em que se ferem os valores da dignidade humana.

Nesse sentido, o Ministério Público Militar, na figura de fiscal do cumprimento legal, deve assumir a defesa das normas, respeitando os tratados internacionais de Direitos Humanos, bem como manter-se atualizados nas matérias pertinentes em que o Estado processa e julga crimes internacionais, sempre que houver a participação de alguma das Forças, Marinha, Exército e Aeronáutica.

Desta feita, recebeu a incumbência, pela Fundação Instituto Brasileiro de Direito Militar e Humanitário – IBDMH, instituição fundada pela Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM, de reunir todos que possuam interesse em debater problemas e teses jurídicas no âmbito militar, como direito dos refugiados, direito dos conflitos armados, direito penal militar, direito internacional público, direito processual penal militar, direito administrativo militar, dentre outros, que abranjam o tema.

Com efeito, a fundação surgiu com o princípio de conscientizar a sociedade dos seus respectivos direitos, logo, difundir o conhecimento jurídico seria uma das principais formas para que os direitos humanos tenham alcance máximo.

A discussão, em torno do Direito Humanitário reveste-se de maior relevância, por trazer em seu bojo aspectos relacionados às violações cometidas em grandes conflitos armados, a exemplo das perpetradas na Segunda Guerra Mundial, que deixaram marcas tão profundas que perdurarão, ao longo dos tempos.

Em suma, o Ministério Público Militar passou a propagar e participar, juntamente, com as instituições educacionais, de cursos de aprimoramento, congressos e outras atividades correlacionadas, estabelecendo vínculos com as instituições congêneres, como forma de conscientizar a sociedade dos seus direitos. Nesse sentido, como dito alhures,

---

<sup>6</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da. Da Fundamentação dos Direitos Humanos: Sentimento, Vontade, Razão ou Natureza?. Coimbra: Revista Portuguesa de Filosofia – Filosofia Social e Política na Era da Globalização, 2003. V. 59, N. 1. P 239 -240.

percebemos que a real intenção das referidas funções é coordenar a promoção do tema entre as comunidades acadêmica, política e sociológica.

No que se refere à atuação da instituição, em prol da defesa do meio ambiente e dos bens históricos e culturais, trata-se de uma ação conjunta, onde todas as esferas governamentais cooperam. Esse importante trabalho foi instituído pelo artigo 225, e seus parágrafos, da Constituição da República de 88 e, basicamente, tem como objetivo resguardar nossa qualidade de vida, proteger nosso patrimônio genético, florestal, incluindo o mineral e o paisagístico, bem como, o cultural e artístico nacional.

De acordo com a Carta Magna, todos temos direito ao meio ambiente, ecologicamente, equilibrado, como também de uso comum à população, salvaguardando a qualidade de vida. Logo, é imposto ao Poder Público e à sua coletividade a obrigação de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse passo, o Ministério Público Militar identificou todas as áreas militar-ambiental que se encontravam abrigadas, parcial ou totalmente, dentro de espaço de preservação ambiental e assegurou que o ecossistema da região fosse conservado.

Destaca-se que, nos casos de violação de proteção ambiental, nas áreas que estão sob administração militar, a referida responsabilização será realizada conforme a legislação específica da Força atingida: Marinha, Exército ou Aeronáutica. Em especial, aos campos de instrução, que devem analisar seus treinamentos calculando o impacto ambiental que será gerado por conta daquelas atividades, uma vez que são usadas armas pesadas que podem causar danos à fauna e à flora que ali existem, como também uma eventual contaminação das águas fluviais e marítimas.

Por outro lado, a previsão constitucional, artigo 216, parágrafo primeiro, impõe a proteção do Poder Público aos bens histórico e culturais brasileiros, desse modo, todos os bens, museus, fortes, fortins, fortalezas tombadas, existentes nas áreas de administração públicas militares, bem como todo o acervo das bibliotecas das Forças Militares Brasileiras ficam sob a supervisão do Ministério Público Militar.

Ante ao narrado, as Forças Armadas atuam sempre com o amparo do Ministério Público Militar, na medida de sua necessidade e usando os devidos instrumentos legais disponíveis para a efetividade da ação.

Noutro giro, observa-se uma junção entre a defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos com a defesa dos direitos da Constituição da República, sendo óbvio que tal proteção também ocorra, na esfera jurisdicional castrense.

Acerca dos direitos indisponíveis, o doutrinador Elton Venturini<sup>7</sup> defendeu, mesmo sem a devida conceituação legal, que se trataria de uma categoria de direitos cujo interesse público de concreta proteção se tornariam irrenunciáveis, inalienáveis e intransferíveis por parte de seus próprios titulares.

Contudo, insta diferenciar dos direitos difusos, os quais são direitos amplos, tendo em vista que são destinados às pessoas indeterminadas, ao contrário dos direitos coletivos que especificam a categoria do grupo beneficiário. Ao passo que a doutrina opta pela expressão “no âmbito da jurisdição militar” em desfavor da “em áreas sob administração militar”, em virtude de a primeira ser mais ampla, o que facilitaria a atuação do Ministério Público Militar; de modo que, no caso do uso da segunda expressão, restringiria apenas a esses locais e, conseqüentemente, nos casos de violação dos direitos constitucionais ocorridas em uma aeronave militar, por exemplo, não poderia ter o amparo do *parquet* militar por essa mera nomenclatura.

Em uma análise *en passant* pela Carta Magna, são observados diversos dispositivos que abordam o tema dos direitos individuais e coletivos, entre eles, o ilustre artigo 5º e seus incisos, garantindo, desde o primeiro parágrafo, sua aplicação imediata.

Entretanto, em especial, no tocante às Forças Armadas e seus integrantes, o artigo 142 preconiza sobre o regime diferenciado da categoria, definido em lei especial, porém, sendo resguardados direitos sociais como: férias, licença gestante e paternidade, salário e outros.

Assim, como forma exemplificativa das atividades prestadas pela instituição, sem a pretensão de esgotar tais atribuições, o Ministério Público Militar possui diversas funções relativas aos direitos e garantias dos militares: fiscalizar os direitos dos presos disciplinarmente ou à disposição da jurisdição militar; analisar os direitos do corpo discente dos ensinos fundamental e médio nos Colégios Militares das Forças Armadas;

---

<sup>7</sup> VENTURINI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? Revista de Processo. Vol. 251/2016 - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4597236/mod\\_resource/content/0/TRANSACAO\\_DE\\_DIREITOS\\_INDISPONIVEIS%20-%20Elton%20Venturi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4597236/mod_resource/content/0/TRANSACAO_DE_DIREITOS_INDISPONIVEIS%20-%20Elton%20Venturi.pdf)> Acesso em: 28 de agosto de 2020.

verificar se as leis garantidoras da saúde estão sendo cumpridas nos hospitais sob a administração militar; bem como o controle externo das atividades realizadas pela polícia judiciária militar.

### **1.3.1. DA ATUAÇÃO INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR EM MISSÕES DE PAZ**

Muito se fala sobre as atividades exercidas pelo *parquet* militar no tocante aos inquéritos e processos militares, contudo, são poucas as abordagens destacando sua atuação dentro das missões de paz internacionais. No decorrer do centenário do Ministério Público Militar, diversos foram os momentos marcantes no qual a instituição trabalhou, contudo, uma das mais significativas foi durante a Segunda Guerra Mundial, quando os militares brasileiros foram para o teatro de guerra enfrentar as potências do Eixo, quando dois promotores da Ministério Público Militar se deslocaram junto a eles, atuando nos anos de 1944 e 1945.

Inicialmente, é importante destacar todo o amparo dado Ministério Público Militar que busca sempre estar presente nos locais de atuação também como forma de conhecimento ambiente e costumes locais, como forma de contribuir, implementar, sedimentar e fiscalizar todos os tratados firmados pelo País.

No decorrer dos anos, foram inúmeros convites realizados pela Organização das Nações Unidas para que o Brasil atuasse na resolução pacífica dos conflitos armados ocorridos ao redor do mundo. Consta-se ainda que, antes mesmo da criação da instituição, mais precisamente em 1945, o nosso País já mediava conflitos que ocorriam dentro da América do Sul.

Segundo os dados disponibilizados pelas Forças Armadas, aproximadamente 50 mil militares brasileiros atuaram em cerca de 50 missões gerenciadas pelas Nações Unidas, dentre elas, sua atuação na missão do Haiti e no Líbano, o que alçou o Brasil à uma posição de destaque, no papel de mediador de conflitos armados.

Importante salientar, que a atuação do Ministério Público, nas referidas missões possui viés muito mais preventivo do que repressivo, uma vez que é ínfima a incidência de crimes militares nessas missões. Além disso, a instituição busca contribuir com a formação dos contingentes militares, como por exemplo, o conjunto de operações de paz

e o centro de operações de paz de caráter naval, conscientizando quanto à forma de executar suas atividades, respeitando todo o aparato normativo vigente, sendo elas, nacionais e internacionais, como também demonstrar a importância e os desafios dentro de uma investigação criminal militar nos locais que existem conflitos armados.

Ainda sobre as funções realizadas, o Ministério Público Militar, desde 2015, vem buscando dialogar com as Forças Armadas, visando estabelecer novas maneiras de prestação de contas às Nações Unidas, em virtude da responsabilidade criminal (*accountability*). Para isso, o Ministério Público, junto com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Defesa e a Justiça Militar da União contribuem na resposta do Estado Brasileiro às demandas do Secretário Geral da ONU, a fim de que haja a devida responsabilização criminal dos atos cometidos por integrantes de operações de manutenção de paz.

Ainda na seara internacional, o Ministério Público Militar tem participado de diversos debates com a Embaixada Britânica sobre as atuações em missões de paz, bem como, no tocante à responsabilização criminal em crimes sexuais em locais de conflitos armados.

Por fim, não menos importante, a atuação repressiva do MPM. De acordo com o Código Penal Militar, compete à Justiça Militar nacional processar e julgar crimes praticados por integrantes de missões de paz, sendo eles, os crimes internacionais, crimes militares e, até mesmo, crimes comuns. Nesse sentido, o Ministério Público Militar busca dar maior celeridade e mobilidade aos operadores do Direito Militar, durante as investigações.

Em suma, como podemos analisar, o Ministério Público Militar visa, cada vez mais, avançar no tocante à capacitação jurídica dos operadores do direito que ingressam nessas operações, focando em uma abordagem mais integrativa e elaborando programas mais centralizados, no que se refere às investigações em lugares vulneráveis.

### **1.3.2. O CONTROLE EXTERNO NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

É inegável que a atividade policial é uma das formas mais visíveis do poder do Estado sobre a população, uma vez que é empregada sua força e coercitividade derivantes

de sua supremacia, podendo atingir os bens, a liberdade e a vida dos indivíduos. Como já mencionado, em um Estado Democrático de Direito, direitos e garantias constitucionais devem ser resguardados.

Por essa razão, o artigo 129, inciso VII, da Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de fiscalizar a atividade estatal exercida pelas Polícias Judiciárias cabendo, do mesmo modo, ao Ministério Público Militar a competência, quanto ao controle externo das atividades relativas à Polícia Judiciária Militar.

Ressalta-se que a expressão “dever-poder”, cunhada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, configura que o Ministério Público possui natureza administrativa do exercício do controle externo e representa a submissão do poder ao dever, tendo o caráter finalístico da atividade administrativa.

Grande parte dos doutrinadores defendem que tal controle tem como princípio o fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal pública. Nesse sentido, José Eduardo Sabo Paes<sup>8</sup> arguiu ante a imparcialidade do órgão, devido ao fato de ser o encarregado de ajuizar a persecução penal em juízo, no exercício do *jus puniendi* do Estado e que o faz com exclusividade em relação aos crimes de ação penal pública. Outra razão, agora apontada por Hugo Mazzilli<sup>9</sup> é que se refere a um sistema comum de freios e contrapesos, logo, seria uma forma de vigilância e verificação administrativa que resultaria uma melhor coleta dos elementos de convicção, no qual se forma a *opinio delicti*, fim último do inquérito policial.

Nesse diapasão, a ação do Ministério Público seria mais que um fiscal das atividades referentes à persecução penal, que visa reprimir os abusos, com os devidos instrumentos de responsabilização pessoal (penal, cível e administrativamente); seria também garantir que as instituições controladas tenham disponíveis de todos os meios materiais, a fim de que haja um bom desempenho de suas atividades, e até mesmo, nos casos de necessidade, buscando as vias judiciais. A função controladora é estendida a todos os órgãos que, pela Constituição, possuem atividades policiais e de segurança

---

<sup>8</sup> PAES, José Eduardo Sabo. O Ministério Público na construção do Estado Democrático de Direito. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p 75

<sup>9</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual do Promotor de Justiça. 2ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 1991. P.18

pública, sejam elas as polícias civis, militares, legislativas, federal, rodoviária, guardas municipais e bombeiros militares.

Na seara militar, o Ministério Público Militar tem como função atender não apenas às atividades da polícia judiciária militar, na apuração de infrações penais militares, bem como, o exercício das funções policiais que sejam feitas por alguma das Forças, quando usadas na garantia da Lei e da Ordem.

Contudo, salienta-se que, nos casos de emprego das Forças Armadas fundados no artigo 142 da Constituição e na Lei Complementar nº 97/99, o Presidente da República, Chefe Supremo das Forças Armadas, assume toda a responsabilidade. Frisa-se ainda que, mesmo nos referidos casos, as Forças Armadas continuam mantendo sua característica militar.

Destarte, não restam dúvidas que o Controle Externo da atividade policial militar realizado pelo Ministério Público Militar, bem como as operações de garantia da lei e da ordem, serão realizadas dentro da legalidade.

## **2. DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPACTANTES NA JUSTIÇA CASTRENSE**

Na ânsia desenfreada das produções legislativas, da inflamação política, bem como, do populismo penal, o legislador ordinário aprovou diversas normas nos últimos anos que atingiram de maneira significativa a esfera castrense.

Em especial, desde 2017, as mudanças legislativas têm sido ainda mais intensificadas, em especial, após a ruptura da sequência de anos sob administrações de uma mesma linha ideológica. Sendo, por sua vez, um explicativo para que as mencionadas alterações ocorram e, conforme for, seja o sinal de que muitas outras virão.

Nesse passo, destacam-se três normas que impactaram o sistema judiciário militar e, conseqüentemente, o Ministério Público Militar, senão vejamos.

### **2.1. A LEI Nº 13.491 DE 2017 E A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR**

Conforme podemos analisar, a Justiça Militar Brasileira foi deixada, por muitos anos, em segundo plano. Contudo, em 2017, após o acionamento das Forças Armadas pelo governo federal, em algumas unidades federativas, na esfera da segurança pública, fundado na destinação em garantir a lei e a ordem preconizada no artigo 142 da Constituição da República, visou-se necessário atualizar a legislação castrense.

Dessa maneira, no dia 13 de outubro do referido ano, o então Presidente da República Michel Temer, sancionou a Lei Complementar nº 13.491, que alterou a clássica redação dada ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001/1969, o Código Penal Militar, que, até o presente momento, sofrera apenas três modificações desde sua criação.

Na referida norma, buscou-se disciplinar o conceito de crime militar, adequando-o nas atuais situações, vez que, anteriormente, a classificação de crimes militares era somente dos que estavam exclusivamente previstos no ordenamento castrense, também nomeados como crimes militares próprios e os crimes impróprios, os quais estão os estabelecidos em ambos os Códigos, o Código Penal Comum e o Código Penal Militar.

Após a modificação feita, a redação do artigo 9º passou a prever que serão processados e julgados pela Justiça Militar da União os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militar das Forças Armadas, nas seguintes situações: em cumprimento de atribuições determinadas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa e nas ações que envolvam a segurança pública ou de missões militares, nas operações de paz, garantia da lei e da ordem ou em atribuições dela decorrente, executada nos termos do artigo 142 da Constituição da República, em conformidade com o Código Brasileiro de Aeronáutica, da Lei Complementar nº 97 de 1999 que dispõe sobre o emprego e o preparo das Forças Armadas, do Código de Processo Penal Militar e do Código Eleitoral.

Na leitura do inciso II é visto que o legislador transcendeu os limites anteriormente trazidos, ampliando as possibilidades da configuração dos crimes militares. Dessa maneira, a partir da mudança legislativa, caso um civil ou um militar venham a praticar algum crime na forma das alíneas “a” à “d”, ambos responderão perante a Justiça Castrense, mesmo que não haja tipificação expressa, no Código Penal Militar.

Importante destacar que a nova redação não tem o condão de revogar os crimes previstos na parte especial não abordados pelo inciso I do artigo 9º do Código Penal

Castrense, uma vez que, nos casos de conflito de normas, prevalecerá o “Princípio da Especialidade”.

Frisa-se que, preliminarmente, muito foi discutido a respeito da constitucionalidade das modificações trazidas. Por intermédio da Nota Técnica 08/2017, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário às alterações, sob o argumento de que não haveria possibilidade de qualquer crime ser tipificado como crime militar, uma vez que os crimes militares, segundo o próprio ordenamento, seriam predefinidos em lei penal castrense. Logo, deveria haver uma interpretação restritiva da norma.

Ao contrário do entendimento do Ministério Público Federal, a Nota Técnica nº 02/2017, emitida pelo Ministério Público Militar, defendeu a constitucionalidade da alteração normativa. Em síntese, arguiu que o mandamento constitucional das Forças Armadas não se limita à defesa da pátria e do território nacional, mas também abrange à garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem, e que, pelo fato das Forças Armadas estarem cada dia mais presentes no contexto social, o Código Penal Militar estaria se adaptando às novas realidades que se apresentam.

Vale frisar que embora não haja um conceito constitucional a respeito desse crime militar, uma vez que o artigo 124 e 125, §4º da Constituição da República estabelece que os crimes militares são aqueles definidos em lei, direcionando a função ao legislador ordinário, autores, como Ênio Luiz Rossetto<sup>10</sup>, defendem que o crime ser militar estabelece a competência da Justiça Militar, desse modo não julgaria o agente militar, mas sim o crime em si, quando preenchidos os requisitos para classificá-lo como crime militar.

Nesse diapasão, devemos, de plano, nos atentar na dicotomia na classificação dada até 2017, os crimes propriamente militares e os impropriamente militares, que passou a ter mais uma classificação, uma vez que se permitiu a adesão de crimes não previstos pelo Código Penal Militar na esfera castrense.

A partir de então, passou-se a ter três classificações dada pelos doutrinadores, a primeira delas, defendida por Cícero R. Coimbra Neves<sup>11</sup>, que se trata de crimes militares

---

<sup>10</sup> ROSSETTO, Ênio Luiz. Código Penal Militar Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição. São Paulo: 2015. P.128 e 129.

<sup>11</sup> NEVES, Cícero R. Coimbra. Inquietações na Investigação Criminal Militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <  
<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/26/Inquieta%C3%A7%C3%B5es-na->

*extravagantes*, uma vez que estão fora do Código Penal Militar e, desse modo, segundo a teoria clássica, devem ser conhecidos como crimes impropriamente militares, a fim de que, ante a uma condenação transitada em julgado, haja a possibilidade de indução à reincidência em outro crime que seja cometido pelo réu, antes do curso do período depurador, com supedâneo do artigo 64, inciso II do Código Penal Comum.

Contudo, tal tese é contestada por Jorge Cesar de Assis<sup>12</sup>, em virtude de o significado do vernáculo utilizado tratar daquilo que está fora do uso comum, o que, por sua vez, não ocorre no narrado caso, tendo em vista que suas tipificações se ligam, por extensão, no artigo 9º, inciso II do Código Penal Militar. No tocante à indução à reincidência, antes do período depurador, também não é compatível, uma vez o Código Penal Comum não considera, para efeitos de reincidência, os crimes militares próprios, bem como os crimes militares impróprios e os, agora, crimes por extensão não serão aproveitados.

Outra parte da doutrina<sup>13</sup> classifica como crimes militares *por equiparação à legislação penal comum*, com o fundamento de que para se denominar um ato como crime militar não é o tipo incriminador, mas sim, as normas de extensão do artigo 9º, inciso II do Código Penal Militar. Dessa forma, as tipificações refletiriam parcialmente a essência dos atos atentatórios aos princípios basilares das organizações militares. Todavia, a referida definição também é rebatida, tendo em vista que a Lei nº 13.491 de 2017 não veio com o intuito de equiparar crimes comuns aos crimes militares, logo, a classificação não se sustentaria.

Por fim, a classificação mais aceita pela doutrina e utilizada pelo Superior Tribunal Militar são os crimes militares *por extensão*, dada pelo Juiz Ronaldo Roth<sup>14</sup>, que entendeu se tratar de crimes existentes na legislação penal comum e que, ocasionalmente,

---

investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-militar-ap%C3%B3-a-entrada-em-vigor-da-Lei-n-13491-de-13-de-outubro-de-2017>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

<sup>12</sup> Assis, Jorge Cesar de. Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017. 1ª Edição. Editora Juruá: Curitiba. 2018. P.37/38.

<sup>13</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. A lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos. Palestra proferida no Workshop sobre a atuação do MP na Justiça Militar, ocorrido em Brasília-DF, em 20 e 21 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

<sup>14</sup> ROTH, Ronaldo. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/2017). Revista Direito Militar, Florianópolis, AMAJME, n.126, p-29-36.

podem se constituir em crimes militares, quando preenchidos os requisitos preconizados pelo artigo 9º do Código Penal Comum.

É certo que a dilação da competência da Justiça Castrense trouxe enormes reflexos não só nos processos e julgados, como também no inquérito policial militar, que agora passou a ser atribuição da Polícia Judiciária Militar e do Ministério Público Militar. Nesse contexto, as investigações e os processos em andamento na esfera da Justiça Comum, que forem classificados como crimes militares por extensão, serão encaminhados aos respectivos responsáveis: nos inquéritos policiais, à polícia judiciária militar; e os processos, à Justiça Castrense, salvo os casos em que já tenham sentença proferida.

Vale destacar que o rito processual deverá, necessariamente, observar os princípios penais e processuais penais específicos que acompanham o ato. Não se considerando somente os diplomas legais do Código Penal Militar e o Código Processual Penal Militar, em proteção ao princípio da especialidade genuína, em virtude de essa característica ter sido sensivelmente mitigada pela Lei 13.491 de 2017.

Pode-se concluir que a referida lei modificou substancialmente não só a atuação do Ministério Público Militar, que agora recebeu uma nova gama de ações e inquéritos que anteriormente não era previstos, como também o Direito Castrense de maneira geral, vez que se passou a discutir questões de mais alta relevância.

## **2.2. A LEI Nº 13.774 DE 2018 E A ALTERAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**

Conforme mencionado, diversas modificações na Justiça Castrense foram realizadas nos últimos anos, entre elas, tratou-se de alterar a Lei de Organização da Justiça Militar. Todavia, se faz necessário destacar que, antes da referida mudança, o legislador, na emenda constitucional nº 45/2004, já havia remodelado a Justiça Militar na esfera Estadual e do Distrito Federal, incluindo, entre outras alterações, a figura do juiz monocrático nas ações judiciais contra atos disciplinares e dos atos ilícitos contra civis, exceto nos crimes dolosos contra vida. Nesse diapasão caminhou o legislador, que determinou, assim como é nas esferas militares estaduais, que a Presidência dos

Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça fosse exercida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da União.

Cícero Coimbra<sup>15</sup> destaca que, mesmo a lei não tendo alterado, expressamente, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, sua interpretação deve ser ampliada aos referidos Códigos. Um exemplo apontado é o caso da nomenclatura do Juiz Federal da Justiça Militar, no artigo 23 e nas menções feitas sobre as funções do Presidente do Conselho de Justiça, no artigo 385, ambos do CPPM que, após as modificações, entender-se-ão às atribuições do Juiz Federal da Justiça Militar.

Entretanto, não ocorreu somente a alteração da nomenclatura do Juiz Federal. Outra mudança significativa tem correlação com a reestruturação das atividades da correição, na qual passou a ser direcionada pelo Ministro-Corregedor; e, anteriormente, era realizada, na Auditoria de Correição, pelo Juiz Auditor Corregedor. Nesse passo, nos termos do artigo 1º, inciso II da Lei de Organização da Justiça Militar da União, a função passou a ser exercida, na Corregedoria da Justiça Militar, pelo, agora, Ministro-Corregedor, ambos originados pela norma, que terá o amparo do Juiz-Corregedor Auxiliar.

Nota-se que as alterações trazidas também seguiram no mesmo sentido que a Lei Complementar nº 97 de 1999, em que foi estabelecido que os oficiais de gabinete dos Comandantes das Forças e os oficiais capelães não poderiam concorrer para o sorteio do Conselho de Justiça.

Em seguida, deparamo-nos com o artigo 469 do Código Processual Penal Militar, no qual era previsto que apenas o Superior Tribunal Militar tinha competência para processar e julgar os pedidos de *habeas corpus*. Dessa forma, ainda que a autoridade responsável pelo ato fosse autoridade da polícia judiciária militar, a competência seria do Supremo Corte Castrense. Todavia, em decorrência da referida lei, tal função passou a ser do Juiz Federal da Justiça Militar. Assim sendo, o Juiz de primeira instância pode processar e julgar os *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança contra atos de autoridade militar praticados em função da existência de crime militar, exceto nos atos praticados por oficiais-generais, conforme preconiza o artigo 30, inciso I – C, da Lei de Organização da Justiça Militar da União.

---

<sup>15</sup> NEVES, Cícero R. Coimbra. Manual de Processo Penal Militar. 4ª Edição. Editora JusPODIVM. Salvador, 2020. P. 33

Ainda a respeito da competência de tais remédios constitucionais, existe ainda a possibilidade, conforme estabelece o artigo 6º, alínea C, da Lei nº 8.457 de 1992, de se impetrar *habeas data* ou *habeas corpus* em face de ato praticado por Juiz Militar Federal da União, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e os de Oficial-General.

Por fim, o que para muitos foi a alteração mais aguardada pelos operadores do direito castrense, a introdução do Juiz Monocrático na Justiça Militar para, em tempos de paz, processar e julgar réus praças e civis. Insta salientar que já havia a mencionada previsão legal em tempos de guerra, no artigo 97, inciso II da Lei de Organização da Justiça Militar da União.

No atual texto da mencionada lei, o artigo 30 estabelece que o juiz monocraticamente irá processar e julgar os crimes cometidos por civis e militares, quando estiverem em concurso de agentes, como previsto no artigo 9º, incisos I e III do Código Penal Militar. Contudo, no que concerne a competência dos Conselhos de Justiça, para o processamento e julgamento de oficiais, ainda está prescrito no artigo 27, inciso I e II da Lei nº 8.457 de 1992, excetuando nos casos de oficiais gerais, conforme anteriormente mencionado.

Ressalta-se que alguns doutrinadores, como Cícero Coimbra<sup>16</sup>, tecem algumas críticas, sustentando que, devido ao texto normativo, ficou estabelecido que, no envolvimento de militar inativo e ao civil, esses somente responderão se houver o devido enquadramento das hipóteses do inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar. Logo, ainda que o ato ilícito incorra na forma do inciso I, o enquadramento somente será realizado nas hipóteses do inciso III do citado artigo.

O doutrinador ainda destaca a ausência de clareza e imprecisão no texto, que gera, por sua vez, inúmeras discussões no meio jurídico, ao estabelecer a competência para processar e julgar militares inativos e os ex-militares. Nesse sentido, aduz que o artigo menciona militares e não praças, diferentemente do artigo anterior que, ao falar do Conselho Especial de Justiça é preciso ao destacar os oficiais, o que abriria a possibilidade de se compreender que se trataria de todos os oficiais que, na ativa ou na inatividade, ao cometerem um ato criminal militar, seriam julgados pelo Conselho Especial de Justiça;

---

<sup>16</sup> NEVES, Cícero R. Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. Editora JusPODIVM. Salvador, 2020. P.33/34

e, no caso dos praças, somente os em atividade seriam julgados pelo Conselho Permanente de Justiça, isso se utilizarmos o artigo 22 do Código Penal Militar.

Todavia, é contestável tal entendimento, uma vez que a mencionada competência é restritiva ao civil, logo, obviamente não alcançaria o praça inativo. Ademais, ainda que haja a menção do militar, essa sempre é entendida para os militares em atividade.

Em suma, foram grandes mudanças ocorridas dentro da Organização Judiciária Militar em decorrência da lei em questão. Logo, infinitas são as questões que hão de ser revistas. Contudo, é evidente que tais modificações são necessárias, tendo em vista que o Judiciário sempre se deverá reinventar, atualizando-se para atender os anseios da sociedade.

### **2.3. A LEI 13.964 DE 2019 – PACOTE “ANTICRIME”**

Finalmente, a mais recente alteração realizada na Justiça Castrense, a polêmica lei 13.964 de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, que entrou em vigor em janeiro do presente ano, pela aprovação parcial do Congresso Nacional do projeto elaborado pelo até então Ministro da Justiça Sérgio Moro.

Alvo de inúmeras críticas, desde as primeiras audiências na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e mesmo após a sanção presidencial, ainda é altamente questionada, vez que, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu três pontos importantes da lei, que são: as novas regras aplicadas aos arquivamentos de inquéritos; a ilegalidade das prisões, cujos detidos não tenham passado pela audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas e a vedação de julgamento, nos casos em que as provas sejam consideradas inadmissíveis.

Como demonstrado, a lei modificou diversos pontos relativos ao início da ação criminal comum, contudo, as alterações não se limitaram apenas à esfera penal comum, alcançaram também a esfera penal militar, no qual foi acrescido o dispositivo no artigo 16, com a seguinte redação:

*Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no*

*exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do decreto-lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.*

Assim como ocorreu no artigo 14-A do Código Processual Penal, o artigo 16-A recebeu os mesmos seis parágrafos da Justiça Comum, mas os parágrafos 3º, 4º e 5º sofreram o veto presidencial. Nota-se que a pequena alteração na expressão aplicada pelo legislador que em vez de utilizar “servidores vinculados às instituições dispostas no artigo 144 do Constituição Federal”, foi usado “servidores policiais militares e dos corpos de bombeiros militares”.

Nesse passo, entende-se que a norma pretende alcançar os membros da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Penais Federais, Estaduais e Distrital. Entretanto, não somente os membros das instituições citadas, mas também são inclusos os Guardas Municipais, conforme preconiza a Lei 13.022 de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, vez que o entendimento de segurança pública é aplicado no conceito amplo.

Preliminarmente, insta salientar que os termos referentes a Garantia da Lei e da Ordem está fundada na Lei Complementar nº 97 de 1999 e no Decreto nº 3.897 de 2001. Os casos do emprego dos militares nas referidas ações somente ocorrem nos casos de esgotamento das forças tradicionais de segurança pública e em situações que haja grave perturbação da ordem. Assim sendo, as Forças Armadas somente serão acionadas de forma específica, com área delimitada e por um período preestabelecido, a fim de que seja preservada a ordem pública, a integridade da população, garantindo o regular funcionamento das instituições.

Ante ao esclarecimento realizado, a primeira observação recai sobre o emprego do termo “uso de força letal”, que deve estar claro que se trata das possibilidades de homicídio, sendo ele consumado ou tentado, quando praticado por militar no exercício da sua atividade profissional. A lei aduz sobre o inquérito policial e o inquérito policial militar, todavia, abrange ainda os outros procedimentos extrajudiciais, para alguns

doutrinadores, como Jorge Cesar de Assis<sup>17</sup>, diz respeito ao Procedimento Investigatório Criminal – PIC, que é desempenhado pelo Ministério Público.

Ao lermos o parágrafo primeiro, encontramos a primeira falha, uma vez que o texto exige que o investigado seja citado na instauração da investigação, sendo facultada a ele a constituição de um defensor em prazo estabelecido de até 48 horas. Oras, como se sabe, o investigado não pode ser citado em uma investigação, tendo em vista que o termo citação se refere ao chamamento do réu ao processo, portanto, o ideal seria que o legislador tivesse utilizado a nomenclatura notificação ou comunicado. Entretanto, as falhas não se limitam ao termo utilizado, vemos que todo o parágrafo incorre em erro, considerando que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, já prevê a garantia do contraditório e da ampla defesa dentro dos processos judiciais e administrativos, aplicando-se a todos os investigados.

Nesse passo, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal leciona que a ampla defesa refere-se ao “asseguramento” que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente ou, ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”

Assim, logicamente, sabemos que não há contraditório na fase inquisitorial, todavia, não podemos dizer a mesma coisa no tocante à ampla defesa dentro de uma investigação, visto que, em determinados momentos, pode ser que é acolhida a possibilidade de defesa, como nos casos de aceitação de prova sugerida ou produzida pelo indiciado, como bem exemplificou o doutrinador Cícero Coimbra Neves<sup>18</sup>. Ademais, vale destacar que o direito de acompanhamento do inquérito por um defensor é constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXIV.

---

<sup>17</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. A lei anticrime e a inserção do art. 16-a no Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/320000/a-lei-anticrime-e-a-insercao-do-art--16-a-no-codigo-de-processo-penal-militar>> Acesso em 28 de agosto de 2020.

<sup>18</sup> NEVES, Cícero R. Coimbra. Manual de Processo Penal Militar. 4ª Edição. Editora JusPODIVM. Salvador, 2020. P. 374

Outra crítica levantada é referente a redação dada pelo legislador que, no *caput* do artigo, faculta-se ao indiciado de constituir um defensor para o acompanhamento do inquérito, entretanto, ao continuarmos a leitura do parágrafo primeiro, nos deparamos com a imperatividade imposta seguindo o mencionado artigo, determinando que haja um defensor, mesmo que o indiciado não tenha constituído no prazo de 48 horas, logo, não há disponibilidade alguma.

Ainda sobre o parágrafo segundo, o texto recebe duras críticas referentes à sua aplicabilidade, uma vez que nos inquéritos policiais militares, os oficiais da unidade designados para dirigir o inquérito, de acordo com o mencionado parágrafo, deverão intimar seu comandante para que indique um defensor e, nos casos dos inquéritos policiais, as autoridades policiais do caso intimarão seus respectivos diretores.

Percebe-se um excesso de zelo do legislador quanto à garantia dos direitos constitucionais do investigado, contudo, tal preocupação torna-se, totalmente, desnecessária, uma vez que, nas hipóteses de o investigado ter excedido algum de seus poderes, a própria instituição possui autonomia para corrigi-los, ante o princípio constitucional da autotutela e da eficiência.

Alguns doutrinadores ainda expõem seu posicionamento contrário à norma, no sentido da presunção dada, com a criação do juiz de garantias, de que os membros do Judiciário (juízes, promotores, defensores e advogados) necessitem de um agente garantidor das normas constitucionais. Contudo, é explícito na Constituição da República que todos devem garantir a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais, conforme preconizam, por exemplo, os artigos 127, 133 e 134.

Por fim, entre os pontos abordados no veto presidencial, um deles refere-se à defesa dos investigados. O projeto de lei estipulava que os agentes investigados por fatos relacionados ao uso da força letal praticados, no exercício da função seriam defendidos, prioritariamente, pela Defensoria Pública e, nos casos de impossibilidade, a própria União ou Unidade Federativa correspondente custearia um profissional para esse fim. Todavia, o Presidente para a imposição do veto sustentou que tal dispositivo “viola a previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXXIV combinado com os artigos 134, 131 e 132, ambos da Constituição da República”.

Nesse sentido, nota-se que é ilógico, uma vez que considerando a Resolução CSDPU 133/2016 onde estabelecido que haja a presunção de necessidade econômica para

assistência jurídica integral e gratuita de até 2 mil reais, a partir de 1º de janeiro de 2017, logo, todos os servidores não seriam beneficiários da assistência.

Acerca do tema, o Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCrim - do Ministério Público de São Paulo divulgou a Nota Técnica nº 9, a fim de esclarecer as mudanças trazidas pela lei. De plano, a nota vem indicar que não há implantação do contraditório nos inquéritos policiais, dessa forma, não será imposto que, a cada momento da investigação a autoridade comunique o investigado, mas tão somente uma garantia da defesa e do exercício da advocacia.

Dentre os diversos pontos levantados na nota lançada, vale destacar alguns tópicos: o apontamento da inconstitucionalidade da lei, em virtude da afronta direta aos princípios constitucionais como os da isonomia e da eficiência; o desrespeito à cláusula constitucional de prévia dotação orçamentária, bem como, o desvio de finalidade, na assistência judiciária gratuita e a lesão à autonomia dos entes federativos.

No tocante, à notificação do indiciado trazida pela lei, é salientado que tal chamamento só poderá ser exigido assim que for caracterizada a condição jurídica da pessoa em investigado, uma vez que antes disso, trata-se apenas de um suspeito.

Conforme, anteriormente, narrado a lei não garante a ampla defesa e o contraditório, na fase extrajudicial, pois isso ensejaria um tratamento diferenciado aos demais investigados, ferindo o princípio da isonomia.

Quanto a ausência de um defensor acompanhando o inquérito, a nota sugere que haja relatório parcial do inquérito que deverá ser elaborado pelo seu presidente e o posterior encaminhamento dos autos para a análise do *parquet*, que deverá, ao seu entendimento, oferecer denúncia, promover o arquivamento, propor, no caso de ação penal comum, o acordo de não persecução penal, quando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 28-A do Código Processual Penal ou por devolver à autoridade policial responsável pelo inquérito, afim de que haja maiores diligências, nos termos do dispositivo em questão.

Dessa maneira, a nota, bem como diversos doutrinadores estão de acordo que as referidas mudanças trazidas pela lei, seja na esfera penal comum ou na castrense, deverão ser declaradas inconstitucionais, pelas razões acima apresentadas. Tendo em vista o verdadeiro descompasso com todo o andamento inquisitorial e total incompatibilidade

com os fundamentos trazidos pela Carta Magna. Logo, ante todos os pontos narrados, nota-se que se trata de uma norma incoerente, que não possui base para se sustentar, no presente ordenamento.

### **3. A ATUAÇÃO DO MPM FRENTE A UM NOVO MUNDO**

No final do ano de 2019, na cidade Wuhan, capital da província de Hubei – China, houve a primeira manifestação de uma pneumonia, até então, por causas desconhecidas. Em decorrência da rápida contaminação do vírus SARS-CoV-2, diversos países foram rapidamente afetados e a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou situação de pandemia em março de 2020. Houve, desse modo, um dos maiores desafios sanitários em escala global deste século.

É evidente que nenhum país estava preparado para enfrentar tal epidemia, tendo em vista que os impactos se refletem, não só no sistema de saúde público, como também na economia, segurança pública entre outros setores sociais.

Infelizmente, o Brasil também foi atingido pela disseminação do vírus, fazendo com que inúmeras medidas fossem tomadas pelos Governos (Federal, Estaduais e Municipais), a fim de que o contágio fosse diminuído e, por conseguinte, controlado. Contudo, ao tratarmos de políticas públicas e medidas políticas relativas ao combate e tratamento da doença, as instituições de justiça passaram a ter um destaque ainda maior, vez que passaram a complementar e auxiliar os demais poderes.

Nesse passo, o Ministério Público, em razão das suas funções jurisdicionais, como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, estabelecidas pela Constituição da República, adotou, em consonância com as mencionadas ações, uma atuação coordenada de controle e gestão de políticas públicas. Coordenados pelo Ministério Público Federal, foi determinado alguns planos de ação que deverão ser seguidos pelos Estados e membros da instituição.

Em nota emitida no dia 26 de fevereiro, o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional direcionaram as unidades e ramos do Ministério Público, bem como os Centros de Apoio Operacional a trabalharem de forma especializada nas áreas de saúde. Nas palavras do Conselho Nacional do Ministério Público, “o objetivo é contribuir para que

o país possa, de forma integrada, dar respostas eficientes à epidemia do novo coronavírus no território nacional”.

Visando adaptar-se à nova realidade, o Ministério Público Militar também adotou novas medidas para que houvesse prosseguimento de suas funções. Um exemplo destacável foram as orientações dadas pela Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba, que, visando cumprir seu dever institucional, resguardou a saúde dos presos judiciais e disciplinares enquanto durar a situação de pandemia.

No ofício nº 61 foi estipulado que houvesse campanhas informativas acerca do tema, além disso, a adoção de procedimento de triagem por um profissional médico nas entradas de unidades prisionais, adoção de novas medidas de higiene dentro das Organizações Militares, isolamento dos presos maiores de sessenta anos e os portadores de doenças crônicas e o deslocamento de indivíduos que apresentem sintomas da doença. Outro ponto ressaltado foi em relação aos presos à disposição da justiça que, nos casos de ausência de espaço de isolamento adequado, teriam suas penas reanalisadas pelo juízo responsável, visando uma pena mais branda que o regime fechado, entre outras medidas.

Como podemos observar, o Ministério Público vem trabalhando com rigor na fiscalização e monitoramento das medidas adotadas frente a crise vivida. O que nos fica de ensinamento, mesmo de maneira precoce, é a importância que os órgãos jurisdicionais possuem nas ações de cooperação com os Governos em uma fase crítica. Desse modo, faz-se necessário aprendermos a trabalhar de maneira mais eficaz e conjunta, a fim de que os benefícios gerados por conta referida atuação sejam ainda maiores para a sociedade, em especial em situações de calamidade como a atualmente vivida.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante ao narrado, constata-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, a denominada “Constituição Cidadã”, promulgada, em 5 de outubro de 1988 é, por diversas formas, a mais democrática já existente, em nosso país, pois além do fato de sua elaboração ter contado com o auxílio da população, a atual Carta Magna preocupou-se em preservar os direitos fundamentais e invioláveis, dotados de plena eficácia jurídica.

Apropriando-me das palavras usadas pela brilhante Marisa Terezinha Cauduro da Silva<sup>19</sup>, ex-procuradora-geral do Ministério Público Militar, “o estado de direito é essencial para a existência e manutenção do regime democrático, sendo o Ministério Público, por destinação constitucional, o garantidor desse regime, impondo-se com independência para efetivar o real controle jurídico sobre os poderes públicos.”

Nesse passo, de acordo com muitos doutrinadores, o Ministério Público pode ser nomeado como o verdadeiro “Advogado do Povo”. Tal fato foi ratificado pelo legislador ao expor os motivos que fundamentaram a primeira Lei tratando do Ministério Público, decreto nº 848 de 1890, no qual estabeleceu que se trata de uma “instituição necessária em toda organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça”. Logo, é incontestável o tamanho da importância ofertada ao órgão e os seus respectivos membros.

O Ministério Público Militar, em especial, conforme preconiza a própria norma do Processual Penal Castrense, em seu artigo 55, é o garantidor do devido cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas. Contudo, como vimos, sua atuação vai muito além do controle externo da atividade policial, em requisitar diligências investigatórias ou instaurar inquéritos policiais militares, uma vez que age na preservação da soberania nacional, na promoção da justiça, da democracia e da cidadania.

Por certo, inúmeros foram os obstáculos ultrapassados, dentre Revoltas, Revoluções e Guerras, para que hoje pudéssemos ter essa instituição com bases tão sólidas, tornando-se parte altamente relevante para o nosso país ao contribuir na consolidação das leis e na garantia dos direitos constitucionais. Afinal, são 100 anos de luta buscando, corajosamente, junto com os promotores, servidores, estagiários e assistentes, combater ilegalidades, dentro e fora das Forças Armadas. Desse modo, fica essa singela homenagem pelo trabalho que vem sendo realizado no decorrer dos anos e por seu compromisso com a nação brasileira.

## **5. BIBLIOGRAFIA**

---

<sup>19</sup> SILVA, Marisa Terezinha Cauduro da. Ministério Público e Estado Democrático de Direito. Revista do Ministério Público Militar. Ed. 18. Brasília, 2002. P. 17.

ANDRADE, Celeste Maria Pacheco de. **Ministério Público Militar: exercício do poder num Regime de Exceção**. XXIV Simpósio Nacional de História. Disponível em: <<http://snh2007.anpuh.org/resources/content/anais/Celeste%20Maria%20P%20Andrade.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei Anticrime e a Inserção do art. 16-a no Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320000/a-lei-anticrime-e-a-insercao-do-art-16-a-no-codigo-de-processo-penal-militar>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. **Bases Filosóficas e Doutrinárias acerca da Justiça Militar**. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre – RS. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Vol. 1, n. 1. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao\\_01/vol1no1art6.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art6.pdf). Acesso em 28 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. **Crime & Processo Militar, Comentários à Lei 13.491/2017**. Editora Juruá. Curitiba, 2018.

\_\_\_\_\_. **Funções Institucionais do Ministério Público Militar na Defesa da Ordem Jurídica. Do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis**. Revista Eletrônica AMAJME. Florianópolis – SC. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/livro/4-Jorge-Cesar-de-Assis.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. **Uma Visão Crítica sobre o Ministério Público Militar Durante o Período da República Velha**. Jusmilitaris. Disponível em: [https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/04/200908\\_mpm-durante-rep.-velha\\_dr.-jorge-cesar-de-assis.pdf](https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/04/200908_mpm-durante-rep.-velha_dr.-jorge-cesar-de-assis.pdf). Acesso em 28 de agosto de 2020.

ASSIS, Jorge Cesar de; ARPINI, Soel; Zanchet, Dalila Maria. **Legitimidade do Ministério Público Militar Para a Interpretação da Ação Civil Pública**. Editora Juruá. Curitiba, 2011.

BASTOS, Paulo Cesar. **Superior Tribunal Militar, 173 anos de história**. Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/344>> Acesso em: 28 de agosto de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

CORRÊA, Univaldo. “A Evolução da Justiça Militar no Brasil e Alguns Dados Históricos”. In: CORRÊA, Getúlio (Org.). **Direito Militar: Artigos Inéditos**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. “Ministério Público: Advogado do Povo”. In: LIVIANU, Roberto. **Justiça, Cidadania e Democracia**. Centro Edelstein. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

FERREIRA, Vieira. **Juizes e Tribunaes do Primeiro Império e da Regencia**. Boletim do Instituto Historico e Geographico Brasileiro. Rio de Janeiro – Imprensa Nacional – 1937. Disponível em: <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/JT.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

GONÇALVES, Edilson Santana. **O Ministério Público no Estado Democrático de Direito**. Editora Juruá. Curitiba, 2000.

HENRIQUE, Heitor Esperança. **As Relações Internacionais entre Brasil e Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial**. Revista Eletrônica Discente História.com. Cachoeira, v.5, n.10. Centro de Artes, Humanidades e Letras (CAHL) da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB. Disponível em: <<https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/historiacom/article/view/941>>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. **A Justiça Militar e a implantação da ordem republicana no Brasil**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/topoi/v13n24/1518-3319-topoi-13-24-00060.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2014.

NEVES, Cícero R. Coimbra. **Inquietações na Investigação Criminal Militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/26/Inquieta%C3%A7%C3%B5es-na-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-militar-ap%C3%B3s-a-entrada-em-vigor-da-Lei-n-13491-de-13-de-outubro-de-2017>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.774/18 e a incompetência absoluta do juízo monocrático para ex-militares**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/03/24/Lei-n-1377418-e-a-incompet%C3%Aancia-absoluta-do-ju%C3%ADzo-monocr%C3%A1tico-para-ex-militares>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. Editora JusPODIVM. Salvador, 2020.

PAES, José Eduardo Sabo. **O Ministério Público na construção do Estado Democrático de Direito**. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

PRADO, Sidnei. **Justiça Militar da União: estrutura, importância e atuação**. Trabalho de Conclusão. Escola Superior de Guerra - Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE). Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.esg.br/images/Monografias/2013/PRADO.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM CURITIBA. **Ofício nº 61/SEC/PJM/CWB/PR/MPM de 02 de abril de 2020**. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/curitiba.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2ª Edição. Editora Edipro. São Paulo, 2000.

ROSSETTO, Ênio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição 2015. São Paulo.

ROTH, Ronaldo. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/2017)**. Revista Direito Militar. AMAJME. Florianópolis, 2017, n.126.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A justiça militar no Brasil: estrutura e funções**. 2002. 152p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281899>>. Acesso em: 28 agosto 2020.

SILVA, Marisa Terezinha Cauduro da. **Ministério Público e Estado Democrático de Direito**. Revista do Ministério Público Militar. Ed. 18. Brasília, 2002

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. “O Ministério Público Militar e o Acesso à Justiça Militar da União”. In: OLIVEIRA, Artur Vidigal de; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A Justiça Militar da União e a História Constitucional do Brasil**. Editora Migalhas. São Paulo, 2016.

SWINARSKI, Christophe. **O Direito Internacional Humanitário como Sistema de Proteção Internacional da Pessoa Humana**. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26313.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

VENTURINI, Elton. **Transação de Direitos Indisponíveis?** Revista de Processo. Vol. 251/2016 - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4597236/mod\\_resource/content/0/TRANSACAO\\_DE\\_DIREITOS\\_INDISPONIVEIS%20-%20Elton%20Venturi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4597236/mod_resource/content/0/TRANSACAO_DE_DIREITOS_INDISPONIVEIS%20-%20Elton%20Venturi.pdf)> Acesso em: 28 de agosto de 2020.